



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0034121-23.2013.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Anísio Amando Cunha Maia (Adv. Eduardo Braga Filho)
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE HERANÇA. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS QUE APONTA O RECEBIMENTO DOS VALORES PRETENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não merece prosperar o pedido de alvará instruído com prova de que o valor pretendido pelo autor já fora pago. Ônus da prova do autor, que quedou-se inerte em demonstrar o contrário. Desprovimento do recurso

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Anísio Amando Cunha Maia contra sentença da lavra do Juízo de Direito de Feitos Especiais da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Expedição de Alvará aviada em desfavor da Justiça Pública.

O magistrado julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o valor perseguido pela ação ultrapassa a alçada de 500 OTN, permitido pela Lei nº 6.858/80.

Em razões recursais, argui o recorrente que a sentença merece

reforma nesta Corte, sustentando, para tanto, que ajuizou o pedido de alvará visando ao recebimento das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, não recebidas em vida pelo falecido juiz aposentado Altamir Cleto Milanez Pinto, pois é o único sucessor de seu filho Victor Milanez Cunha Maia que, por sua vez, era o único sucessor do referido magistrado.

Sustenta que seu pedido tem fundamento no art. 1º, parágrafo único, do Decreto 85.845/81, tendo se equivocado o Juízo *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito em razão de o valor superar o limite de 500 OTN previsto na Lei 6.858/80, uma vez que referido limite aplica-se tão somente aos pedidos de alvará judicial que tenham como objeto saldos bancários e contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, conforme expressamente previsto em seu art. 2º e no art. 1º, V, do referido Decreto.

Assevera que o recebimento, pelos sucessores, de valores não recebidos em vida pelo falecido, em razão de cargo público ou emprego público ou privado, está disciplinado apenas no art. 1º da Lei 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, I e II, do Decreto 85.845/81, os quais não impõem qualquer limite de valor.

Argumenta que o limite correspondente a 500 OTN está previsto apenas na parte final do art. 2º da Lei 6.858/80 e no art. 1º, parágrafo único, V, do Decreto 85.845/81, os quais se somente aplicam aos saldos de contas

Afirma, ainda, que a expedição de alvará para levantamento de resíduos salariais independe de inventário. Diante disso, pugna pelo reconhecimento do seu interesse processual para que seja deferido alvará, autorizando-o a levantar o referido precatório. Acaso não seja esse o entendimento da Corte, pede que seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que o feito tenha seu trâmite regular

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

Contam os autos que o Sr. Anísio Amando Cunha Maia ingressou em Juízo com Ação de Expedição de Alvará objetivando a liberação do valor de R\$ 22.850 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta reais), referente a herança de seu filho, Victor Milanez Cunha Maia, que, por sua vez, teria herdado o direito ao recebimento de parte da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência do seu avô, o magistrado Altamir Cleto Milanez Pinto.

Sentenciando o feito, o magistrado extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI do CPC, sob o fundamento de que o valor perseguido pela ação ultrapassa a alçada de 500 ORTN, assim como, a ausência

dos pressupostos necessários à concessão do referido alvará.

Em que pesem os argumentos do recorrente, penso que sua pretensão não merece acolhida. É que ainda que superado o vício indicado na sentença, não há provas de que o apelante tenha deixado de receber os valores que pretende levantar.

O documento juntado com esta finalidade (fl. 06) confirma, justamente, o contrário, já que revela extrato do Sistema Integrado de Administração Financeira, dando como pagos os valores pleiteados.

O apelante, portanto, não apenas deixou de juntar aos autos prova de que não havia levantado o dinheiro, como também, ao mesmo tempo, acostou documento que aponta o pagamento do dinheiro pretendido.

De outro lado, a prova produzida nos autos é pobre no sentido de demonstrar qual a efetiva origem do numerário. O documento juntado à fl. 06 não traz mais do que a indicação do credor e do devedor, de forma que não se sabe se o referido dinheiro refere-se à Parcela Autônoma de Equivalência.

Neste contexto, a solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 333, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No caso, reitere-se, o autor/recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, notadamente de que não fora efetuado o levantamento do numerário. Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator